



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 09/2022 – LEGISLATIVO

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA E REDACÇÃO
POLÍTICAS PÚBLICAS

22.11.2022 DATA Diego Bortokoski RESPONSÁVEL

Denomina de Agnes Conradi Wilbert a sede do Clube de Mães Nossa Senhora da Salete, da Comunidade de Linha São José.

Art. 1º. Fica denominada a sede do Clube de Mães Nossa Senhora da Salete, da Comunidade de Linha São José de “**Agnes Conradi Wilbert**”.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo, através do órgão competente, viabilizar a sinalização do respectivo local público, observando a nomenclatura referida no artigo anterior.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 16 de novembro de 2022.

Diego de Souza Bortokoski
Vereador Proponente

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 12/12/2022

Diego Bortokoski PRESIDENTE
Diego Bortokoski SECRETÁRIO
APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 05/12/2022

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 12/12/2022

Diego Bortokoski PRESIDENTE

Diego Bortokoski SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 15/12/22 às 11 h 28 min.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o intuito de denominar a Sede do Clube de Mães Nossa Senhora da Salete, da Comunidade de Linha São José, que está sendo completamente reformado pelo Poder Público Municipal.

A justa homenagem que se presta é a esta respeitável senhora, que residiu no Município de Mangueirinha desde o ano de 1982 até o seu falecimento em 28 de janeiro de 2008, sendo sócia e uma das fundadoras do Clube de Mães Nossa Senhora da Salete.

Diante do exposto e do histórico em anexo, espera-se que a presente proposição seja dada a devida importância e, por consequência, seja a mesma aprovada por unanimidade por esta Câmara de Vereadores.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 16 de novembro de 2022.



Diego de Souza Bortokoski
Vereador Proponente

História de "Agnês Jorgadi Willert"

Nascida em 21 de Janeiro de 1936, no município de Blumenau, SC. Casou-se com João Arnaldo Willert no dia 5 de fevereiro de 1955, em Itapiranga, SC. Ela de lar e de agricultor, tiveram 7 filhos, todos casados. 15 netos, 2 falecidos.

Permaneceram em SC até os anos de 1969; mudando-se para o estado PR, Distrito de Mipral, município de Medianeira. No ano de 1982 passaram a residenciar fixadamente na comunidade São José em Mangueirinha PR.

João Arnaldo Willert, seu esposo veio a falecer no dia 03 de julho de 1993 aos 64 anos.

Agnês foi sócia e uma das fundadoras do Clube de Mães, Nossa Senhora da Salette, fundada em março de 1996.

Sua maior alegria era participar dos cursos de artesanatos, gostava muito de bordados, ponto cruz, vagonite entre outros.

Todos na comunidade a queriam muito bem, pois sua alegria era contagiante, conversava e tinha ~~uma~~ grande carinho com todos.

Faleceu no dia 28 de Janeiro de 2008, no hospital São Judas Tadeu, aos 72 anos, por insuficiência renal e carcinoma pulmonar metastático.

Deixando muita saudade, e muitas lembranças boas para a comunidade e família.

Mangueirinha 06/11/2022

Ass: Iolte M. W. Boll.

Presidente Clube de Mães, Comunidade
< 1200 Mangueirinha, Paraná.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 23/11/22 às 09:02

Assinatura

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 078/2022

REF. PROJETO DE LEI N.º 009/2022 – LEGISLATIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, INICIATIVA PODER LEGISLATIVO. DENOMINA PRÉDIO PÚBLICO. LEI DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA CONCORRENTE: ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 1.151.237. NECESSÁRIA SUPRESSÃO DO ARTIGO 2º, VEZ QUE DOTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PARECER COM RECOMENDAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que busca denominar a sede do Clube de Mães Nossa Senhora da Salette, da Comunidade de Linha São José de Agnes Conradi Wilbert.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, o Projeto de Lei tem por objetivo denominar bem público pertencente ao patrimônio municipal, daí porque verifica-se que a matéria efetivamente se insere em assunto de interesse local (inciso I).

No que se refere à competência para a iniciativa do Projeto de Lei em questão, este Procurador possui entendimento de que esta recai apenas ao Chefe do Poder Executivo, haja vista que a lei que efetivamente denomina determinado bem público não consiste em norma abstrata, instituída em caráter permanente e de generalidade, mas constitui o que a doutrina classifica como *lei formal*, vez que contém apenas preceitos concretos, e por isso não passam de meros atos administrativos, que se praticados pelo Poder Legislativo importaria em violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Malgrado este entendimento pessoal, importa mencionar, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.151.237, decidiu, em sede de repercussão geral, pela existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivos (por meio de decreto) e do Legislativo (por meio de lei) para o exercício dessa competência, cada qual no âmbito de suas atribuições. Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições". (03/10/2019 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.151.237 SÃO PAULO RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES.) (grifou-se)

Portanto, de acordo com o Pretório Excelso, em aresto submetido à sistemática da repercussão geral, a iniciativa para deflagração de processos legislativos para denominar bens públicos é de competência concorrente.

De mais a mais, oportuno ressaltar que a Lei Municipal nº 837/1993 - que trata do tema - também prevê aos vereadores a competência para a iniciativa de projetos de lei dessa natureza.

Dessarte, forte no exposto, inexistente óbice em relação à fase introdutória do presente Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

No que tange à matéria de fundo, registro que a proposição em apreço deve observar o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei Municipal n.º 837/1993, assim como no art. 195 da Lei Orgânica e no art. 1º da Lei Federal n.º 6.454/1977.

Em outras palavras, a nomenclatura ou denominação do próprio público não pode ser extensa, repetida, se reportar a nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava.

Além disso, o projeto de lei que vise denominar próprios, vias e logradouros públicos com nome de pessoas, deverá, obrigatoriamente, estar acompanhado de uma justificativa escrita, a qual deverá conter os requisitos do art. 5º da Lei Municipal n.º 837/1993.

Ainda, caberá à primeira Comissão Permanente que analisar a proposição, verificar se já não existe qualquer próprio, via ou logradouro público com aquela mesma denominação, haja vista a vedação prevista no art. 3º, inciso IX, da Lei Municipal n.º 837/1993.

Por fim, entendo que o artigo 2º deste Projeto não poderá prevalecer, já que cria novas obrigações ao Poder Executivo, o que não é cabível em projeto de lei de iniciativa parlamentar, sob pena de violação ao já citado princípio da separação de poderes, motivo pelo qual recomendo a edição de emenda supressiva.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico para seu recebimento e regular tramitação nesta Egrégia Casa de Leis, desde que sejam observadas as recomendações constantes no presente Parecer, em especial com a edição de emenda supressiva ao artigo 2º.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição, e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Políticas Públicas, e que seu *quórum* de aprovação é de **dois terços**, conforme preleciona o art. 28, §3º, inciso I, alínea f, da Lei Orgânica Municipal, submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, art. 152 e 153 c/c LO, art. 28, *caput*).

É o meu parecer.

Mangueirinha, 23 de novembro de 2022.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 216/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 09/2022
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Denomina de Agnes Conradi Wilbert a sede do Clube de Mães Nossa Senhora da Salete, da Comunidade de Linha São José

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Legislativo n.º 09/2022 Denomina de Agnes Conradi Wilbert a sede do Clube de Mães Nossa Senhora da Salete, da Comunidade de Linha São José.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de um projeto que visa denominar a sede do Clube de mães Nossa Senhora da Salete da Comunidade de Linha São José com o nome de Agnes Conradoi Wilbert.

CONCLUSÃO

Favorável à aprovação da matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, vinte e cinco de novembro de dois mil e vinte e dois.

Claudio Alexandre Monteiro Santos

Relator

Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski

Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini

Pelas conclusões – James Paulo Calgaro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de

Políticas Públicas

No dia 25/11/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA BONTORSKI Presidente

CLAUDIO ALEXANDRE MONTENEGRO Relator

JAMES PAUL CALGAS Membro

IVETE MA DUCK AGOSTINI Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 009/2022
DO LEGISLATIVO

Conclusões a respeito das
matérias:

Trata-se de um projeto o qual
visa denominar a sede do Club de
mais uma vez do Satele do Camu-
idade de Lenho São José com o nome
de Agnô Conrado Villant.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 219/2022
PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 09/2022
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Denomina de Agnes Conradi Wilbert a sede do Clube de Mães Nossa Senhora da Salete, da Comunidade de Linha São José.

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 09/2022 – Legislativo - Denomina de Agnes Conradi Wilbert a sede do Clube de Mães Nossa Senhora da Salete, da Comunidade de Linha São José.

FUNDAMENTAÇÃO

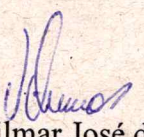
A referida matéria em exame elegeu o expediente Legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, ao passo que a homenagem é justa a esta respeitável senhora, que residiu neste Município, sendo sócia fundadora do Clube de Mães Nossa Senhora da Salete.

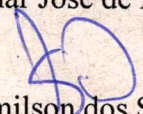
CONCLUSÃO

Favorável a matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, um de dezembro de dois mil e vinte e dois.


Vilmar Sbalcheiro
Relator


Pelas conclusões - Vilmar José de Lima


Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

No dia 1º/12/2022, estiveram reunidos os Vereadores:

Vilmar José de Lima

Presidente

Vilmar S. B. Lopes

Relator

Exemilson dos Santos

Membro

Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 09/2022 - Executivo -
denomina AGNES CONRADI WILBERT A Sede
do Clube de MÃES NOSSA SENHORA DA SALETE
da comunidade de LIMA SÃO JOSÉ

Conclusões a respeito das
matérias:

A referida matéria em exame
elabora o expediente legislativo adequado
e foi deferido pela autoridade
competente ao passo que a homenagem
é justa a esta respeitável senhora
que residiu neste município sendo sócia
fundadora do Clube de MÃES NOSSA
SENHORA DA SALETE.

Assim sendo o parecer da comissão é

Indicar a matéria para
aprovação

14/12/22